



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. FLAVIANO MELO)

Alterna a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar o limite de dedução de doação de pessoa jurídica relativo a valores despendidos a título de patrocínio ou doação de projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Da legislação tributária em vigor, é permitido que as pessoas jurídicas apliquem até 4% do IRPJ devido em atividades culturais, como no caso da Lei do Audiovisual e da Lei Rouanet.

Outra possibilidade de dedução é a relativa a patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos, prevista na Lei nº 11.438, de 2006.

Entendemos que, muito embora seja atrativa a possibilidade, o limite máximo de 1% do imposto devido como teto de deduções da pessoa jurídica torna a medida subaproveitada. O Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008, definiu um valor máximo de dedução com a rubrica de R\$ 400 milhões para o exercício de 2008. Contudo, no ano de 2016, foram captados apenas R\$ 265,72 milhões¹. Há, portanto, espaço fiscal para crescimento do programa sem comprometer a hígidez das contas públicas.

O que se propõe é que o limite de 1% do imposto devido seja ampliado para 4%, que é o teto legal de dedução de IRPJ para projetos culturais, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, quando os projetos desportivos beneficiados sejam destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Incentivo ao Esporte.

Com isso, o que se busca é dar um realce ainda maior para o caráter do esporte como medida de alcance social. O desporto não é simplesmente um gasto. É um investimento no futuro do País e gera benefícios inegáveis no campo social.

¹ <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/lei-de-incentivo-ao-esporte>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para fins do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa observar que a medida não terá impacto orçamentário. Isso porque está obedecido o limite global com deduções de projetos culturais decorrente da soma do previsto na legislação vigente.

Por essas razões, confiamos na aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVIANO MELO